



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Parecer N° 0003-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0**

PROCESSO N° 52400.082242-2013-27

INTERESSADO: Diretoria de Patentes

ASSUNTO: Declaração de reprodução fidedigna inserida em fotocópia de procuração.

I. Por fotocópia autenticada, entende-se aquela que foi reconhecida como fiel ao original por quem detenha fé pública, isto é, o notário público ou o servidor público.

II. A ausência de um ato normativo disciplinando o art. 216, §1º, da LPI, suscitou práticas distintas concernentes à apresentação de fotocópia de procuração perante o INPI.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

## **I. RELATÓRIO**

1. A Diretoria de Patentes submete consulta à Procuradoria a respeito da declaração de reprodução fidedigna, inserida em fotocópia de procuração, porquanto há 986 processos pendentes de um posicionamento sobre o tema.
2. A declaração de reprodução fidedigna de uma procuração, também denominada de declaração de fidelidade ou declaração de autenticidade, já recebeu o mesmo valor de fotocópia contendo autenticação notarial, no âmbito do INPI.
3. Trata-se de uma declaração de responsabilidade do interessado, por meio da qual ele atesta a reprodução fidedigna do instrumento do mandato, sob as penas da lei. A declaração compreende o nome do declarante e a sua identificação (número da cédula de identidade ou de documento equivalente).
4. A declaração de reprodução fidedigna de procuração ocorre mediante:
  - I. Uma declaração apartada, em instrumento próprio, seguinte à procuração;

## II. A inserção da declaração na própria fotocópia da procuração.

5. A autarquia não dispõe de uma norma a respeito da admissibilidade da declaração de fidelidade *quando esta é assinada por quem não figura com poderes outorgados na procuração*. Cabe exemplificar a situação:

- (i) O administrado X firma uma procuração outorgando poderes para cinco advogados do escritório Y;
- (ii) O escritório Y apresenta uma fotocópia dessa procuração com a declaração de reprodução fidedigna do instrumento;
- (iii) A declaração de reprodução fidedigna é firmada por um advogado, um estagiário ou funcionário do escritório não mencionado na procuração.

6. Do exemplo acima, exsurge a seguinte dúvida: pode o INPI aceitar a procuração acompanhada da declaração de reprodução fidedigna ainda quando o declarante não é mencionado no instrumento?

7. Qual o fundamento para o INPI recusar a declaração de fidelidade firmada por um funcionário do escritório ou do procurador, não mencionado na procuração?

8. Essas perguntas partem da premissa que existe consenso na autarquia a respeito da admissibilidade de declaração de reprodução fidedigna de procuração quando firmada pelo próprio procurador. Não existe o aludido consenso. Desde 2004, a Procuradoria tem entendimento restritivo nessa matéria, conforme se verifica no próximo tópico.

9. Ou seja, há uma questão prejudicial na presente consulta. A questão prejudicial está traduzida na seguinte pergunta: a expressão “fotocópia autenticada”, inserida no art. 216, §1º da LPI, compreende a declaração de reprodução fidedigna de procuração firmada pelo próprio procurador?

10. É o relatório.

## II. MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORIA

### II.1 MEMO/INPI/PROC/Nº074/93

11. A Procuradoria, mediante o MEMO/INPI/PROC/Nº074/93 (doc. 01), de lavra do Procurador Federal André Luís Ballousier Ancora da Luz, reconheceu a validade da fotocópia de procuração contendo declaração de autenticidade, desde que conste o nome do declarante, o número da cédula de identidade, ou documento equivalente.



12. O MEMO/INPI/PROC/Nº074/93 não se manifestou favorável, ou desfavorável, à admissibilidade de uma declaração de fidelidade quando firmada por pessoa não mencionada na procuração ou no substabelecimento. Esse aspecto não foi tratado pela Procuradoria, na ocasião.

13. A introdução do MEMO/INPI/PROC/Nº074/93 esclarece o contexto em que ele foi editado, a saber, o Programa Nacional de Desburocratização. O memorando também assevera que eventual fraude da declaração de autenticidade estava sujeita às sanções penais.

14. Cumpre transcrever parte do MEMO/INPI/PROC/Nº074/93, o qual foi aprovado pelo então Presidente da autarquia em 25 de agosto de 1993:

“[...] trazidos documentos por cópias não autenticadas à repartição, seja esta ‘ausência de autenticação’ substituída por declaração de responsabilidade do interessado, prestada sob as penas da lei, de que as cópias trazidas constituem reprodução fidedigna dos documentos originais de que extraídas as mesmas, declaração essa de que deverão constar expressamente o nome do declarante e o número da respectiva cédula de identidade, ou documento equivalente, de molde a permitir a sua precisa identificação.”

## **II.2 NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº435/04**

15. O tema voltou a ser examinado pela Procuradoria, em outros momentos. A NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº435/04, de lavra da Procuradora Federal Márcia Affonso Moura, concluiu pela inadmissibilidade de fotocópia de procuração contendo declaração de autenticidade.

16. A nota técnica não abordou a hipótese de um terceiro firmar a declaração. Cumpre transcrever a síntese do pensamento presente na nota técnica:

“Ora, a questão posta é simples, posto que a legislação é clara e objetiva, isto é, se for juntado ao processo administrativo um documento de representação legal sem ser o original, deverá a correspondente fotocópia ser autenticada. Logo, trata-se de um comando legal que deve ser obedecido, sob pena de ser arquivado o pedido de patente, no caso, definitivamente.

Como o documento que integra os autos, às fls. 03, é uma cópia sem autenticação, nada mais correto e oportuno, que o Sr. Examinador, ao verificar tal situação, tenha promovido o seu saneamento, por intermédio da formulação de exigência ao interessado para que providencie outra procuração, dentro das hipóteses previstas no artigo 216 da LPI.”



17. Nessa senda, a fotocópia de procuração somente é admissível quando autenticada por notário público. A partir da nota técnica em comento, encontra-se superado o entendimento exposto no MEMO/INPI/PROC/Nº074/93.

### II.3 PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08

18. Em 17 de janeiro de 2008, o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08, de lavra da Procuradora Federal Márcia Affonso Moura, reexaminou a matéria e manteve o entendimento exposto na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº435/04.

19. O PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08 afirmou expressamente a inaplicabilidade da orientação delineada no MEMO/INPI/PROC/Nº074/93, *in verbis*:

“Ora, a circunstância apresentada, a meu ver, não demanda grandes elucubrações, na medida em que se atém à temporalidade da eficácia de um e outro entendimento, porquanto o novo revoga parcialmente o anterior, porque alcança apenas e tão-somente a sistemática de autenticação de fotocópias de procuração’, nos termos taxativamente previstos no parágrafo 1º do artigo 216 da LPI.

Como se pode inferir na aludida NOTA/Nº 435/04, o regramento da autenticação de procurações é diametralmente oposto àquele prescrito no sobredito MEMORANDO.

Em razão disso, é mister esclarecer que os atos praticados sob o manto do indigitado Memorando permanecerão válidos, [...] no que concerne à autenticação de procurações, o tratamento a ser ministrado deveria ser aquele consignado na NOTA/Nº 435/2004, desde a sua aprovação, em 11 de outubro do mencionado ano.”

20. A transcrição *supra* é taxativa ao asseverar que a orientação contida no MEMO/INPI/PROC/Nº074/93 não representa o entendimento hodierno da Procuradoria. Reconheceu-se a validade dos atos praticados sob a égide do referido Memorando, em razão do princípio do princípio da segurança jurídica.

21. Por intermédio do parecer em tela, a Procuradoria insta a Administração a alterar a sua prática no tocante à admissibilidade de fotocópia de procuração, sem embargo do reconhecimento de validade dos atos praticados outrora, sob o manto do MEMO/INPI/PROC/Nº074.

### II.4 NOTA/IPNI/PROC/CJCONS/Nº 244/08

22. A fotocópia autenticada de procuração precisa ser apresentada ao INPI quando o usuário externo efetua o protocolo do seu requerimento mediante o sistema eletrônico *e-marcas*?

23. A pedido da Diretoria de Marcas, a Procuradoria examinou a questão acima, por meio da NOTA/IPNI/PROC/CJCONS/Nº 244/08, firmada pela Procuradora Federal Márcia Affonso Moura, em 18 de agosto de 2008.

24. Analisando o sistema eletrônico *e-INPI* e o módulo *e-Marcas*, implementados respectivamente pela Resolução nº 126/16 e Resolução nº 127/06, a Procuradoria entendeu que a fotocópia autenticada de procuração é desnecessária no âmbito do processo eletrônico de marcas.

25. O acesso do usuário cadastrado ao *e-INPI* ocorria mediante o uso do seu *login* e senha de acesso, podendo utilizar também certificação digital. Essa previsão do art. 7º da Resolução nº 126/06 foi o ponto de partida para o raciocínio exposto na NOTA/IPNI/PROC/CJCONS/Nº 244/08, onde se lê a dispensa de apresentação de fotocópia autenticada de procuração no processo eletrônico, nestes termos:

“Ante a positividade das normas que regeram o tema em destaque e a asserção ínsita ao excerto reproduzido, conclui-se pela retificação parcial da inteligência consubstanciada no PARECER/Nº 003/08, qual seja, a obrigatoriedade de autenticação de fotocópia de procuração, na forma prevista no § 1º, artigo [216] da LPI, do Título VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, no âmbito do INPI.

Diante do exposto, e considerando-se o panorama atual, no qual se tem implementada a **via eletrônica no INPI, o que respeita aos serviços prestados pela Diretoria de Marcas, o entendimento anteriormente lançado, por óbvio, a este não se lhe aplica.**”

26. Houve, portanto, o reconhecimento por parte da Procuradoria da dispensa de fotocópia autenticada de procuração quando esta é apresentada em formato digital mediante requerimento eletrônico.

27. O pedido de marca apresentado em papel demanda a observância do art. 216, §1º, da Lei 9.279/96, isto é, a apresentação da fotocópia de procuração autenticada por notário público, na hipótese do usuário não apresentar a procuração original ou o traslado do instrumento. Ou seja, a NOTA/IPNI/PROC/CJCONS/Nº 244/08 não dispensou a fotocópia autenticada quando o pedido de marca é apresentado em papel.

## II.5 NOTA/IPNI/PROC/CJCONS/Nº 126/09

28. O Diretor de Patentes solicitou a ampliação do entendimento exposto na NOTA/IPNI/PROC/CJCONS/Nº 244/08 para que houvesse a dispensa de fotocópia autenticada de procuração no processo eletrônico de patentes. Em razão dessa solicitação, formulou-se a NOTA/IPNI/PROC/CJCONS/Nº 126/09.

29. A NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 126/09, elaborada pela Procuradora Federal Márcia Affonso Moura, desobrigou o usuário de apresentar fotocópia autenticada de procuração, quando a solicitação dos serviços ocorresse por meio eletrônico, seja no âmbito da DIRPA ou da atual DICIG.

“O módulo de Marcas, e-MARCAS, estabelecido pela RESOLUÇÃO Nº 127/06, integrante do sistema e-INPI, no momento, é o único existente, como é sabido, contudo, futuramente será criado um módulo para cada área finalística do INPI, especialmente DIRPA e DIRTEC, consoante infere-se do expediente, de fls. 36.

Sendo assim, tenha-se por óbvio que, ao editarem as respectivas Resoluções, normatizando os procedimentos a serem observados pelos usuários dos pertinentes serviços que preferirem este *modus faciendi*, o entendimento firmado no retrocitado pronunciamento deverá ser adotado incontinenti por estas Diretorias.”

30. De acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 126/09, é dispensável a declaração de autenticidade em fotocópia de procuração quando esta é apresentada mediante o sistema *e-patentes*.

31. *A contrario sensu*, o depósito do pedido de patente, quando efetuado em papel, demanda a estrita observância da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 435/04 e do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08.

## II.6 NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 184/09

32. Em 2009, a DICIG formulou alguns questionamentos acerca da exegese do art. 216, §1º, da LPI. Os questionamentos foram respondidos pela NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 184/09, firmado pela Procuradora Federal Maria Elizabeth Broxado, em 5 de agosto de 2009.

33. A NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 184/09 ressalta o caráter meramente opinativo das manifestações da Procuradoria, servindo como uma orientação ao administrador na tomada de decisão. As manifestações da Procuradoria não vinculam a Administração, salvo quando elas recebem caráter normativo conferido pela Presidência da autarquia.

34. Quando o parecer da Procuradoria torna-se normativo, ele assume a natureza de regra de procedimento interno, impositivo e vinculante.

35. A NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 184/09 não identificou óbice à aplicação da orientação contida na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08 aos registros de programa de computador e de topografia de circuito integrado, embora sejam matérias não constantes da LPI, *ipsis litteris*:

9. (d) “No tocante à aplicabilidade da apontada decisão aos Registros de Programa de Computador e de Topografia de Circuito Integrado, entendo que o fato de serem matéria *sui generis*, e não estarem incluídos na LPI, não afastaria a aplicação do que está consagrado no princípio geral.”

## II.7 PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 07/2010

36. Em 12 de abril de 2010, o PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 07/2010, de lavra do Procurador Federal Gerson da Costa Corrêa, entendeu pela extinção dos efeitos normativos do MEMO/INPI/PROC/Nº074/93, em razão da entrada em vigor da Lei 9.279/96.<sup>1</sup>

37. O PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 07/2010 reconheceu a falta de clareza e uniformidade no tratamento à matéria conferido pela autarquia. O Parecer explica o contexto no qual o MEMO/INPI/PROC/Nº074/93 foi expedido, afirmando que ele seguiu a orientação estabelecida no Decreto nº 83.740/79.

“Posto isso, o INPI, assim como a Administração Pública em geral, necessitou fazer adaptações. A Procuradoria/INPI observou que o MEMO/INPI/PROC/Nº 074/93 já não mais se adequava, principalmente diante do art. 216 da Lei 9.279/96, que exige de forma expressa que o instrumento de mandato seja apresentado no original ou em fotocópia com autenticação.

Nessa conjuntura surgiu a orientação da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 435/04, cujo entendimento foi ratificado pelo PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº003/08, no sentido de exigir a autenticação das cópias das procurações, sob pena de serem desconsideradas e aplicadas as sanções administrativas àqueles que estiverem na ‘contra-mão’ do comando legal. Observou, também, o parecer que os atos praticados sob o manto do Memorando citado devem ser considerados válidos e que o entendimento contido na Nota deveriam ter sido implementado desde a sua aprovação, a partir de 11/10/2004.”

38. Uma vez mantido o entendimento exposto na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº435/04, o PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 07/2010 abordou questão atinente à validade dos atos administrativos praticados sob a égide do MEMO/INPI/PROC/Nº 074/93.

39. Considerando o interesse do usuário e evitando uma ruptura unilateral do procedimento adotado pela autarquia, o PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 07/2010 orienta a

<sup>1</sup> PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 07/2010: “[...] a normatividade constante do Memorando está extinta a partir da entrada em vigor da Lei 9279/96, ou seja, desde 14 de maio de 1997.”

formulação de exigência para que os interessados apresentem mandato original ou fotocópia autenticada em cartório nestes termos:

“Assim é que orientamos à Diretoria que proceda na formulação de exigência em todos os processos não conformes, que estejam em trâmite, no sentido de que deve ser apresentado instrumento de mandato original ou em fotocópia autenticada em cartório [...]

[...]

Posto isso, entendemos relevante a atribuição de efeito normativo ao PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº003/08, para que seja seu conteúdo amplamente divulgado e seguido por todos os órgãos desta autarquia.”

## II.8 PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 01/10

40. Em 25 de maio de 2010, o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 01/10, de lavra da Procuradora Federal Márcia Affonso Moura, voltou ao tema dos registros de programa de computador e de topografia de circuito integrado. A Procuradoria afirma que o art. 216, §1º, da LPI não se aplica aos aludidos registros, porquanto eles são regidos por leis próprias sem previsão de igual teor.

“[...] cumpre registrar que, em verdade, s.m.j., aos Registros de Computador e de Topografia de Circuitos Integrados, não se aplica a regra prevista no precitado dispositivo legal, haja vista a natureza jurídica do direito a ser protegido, afeto exclusivamente à Propriedade Intelectual – Direito Autoral – cuja regência está sob o manto de legislações específicas (Leis nºs 9.609, de 19.02.1998; 9.610, de 19/02/1998, 11.484, de 31/05/2007), logo não alcançado pela medida estabelecida na Lei da Propriedade Industrial – Lei nº 9.279, de 14/05/1996).”

41. A Procuradoria observa que as Diretorias Finalísticas da autarquia não implementaram o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08, e reconhece que este não recebeu efeitos normativos. Portanto, os atos praticados em consonância com o MEMO/INPI/PROC/Nº074/93 são válidos.

42. Isto é, são válidas as fotocópias de procuração apresentadas sem autenticação notarial, enquanto as Diretorias Finalísticas não implementam a orientação contida no PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08.

43. Reconhecida a validade das fotocópias de procuração apresentadas sem autenticação notarial, não há que se falar de formulação de exigência para que o usuário reapresente o documento. O usuário agiu corretamente quando apresentou a fotocópia da procuração sem autenticação notarial, porquanto esta era a orientação existente, na época. Por

isso, o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 01/10 sugere a não-formulação de exigência para que o usuário reapresente a fotocópia de procuração.

44. Em momento algum, o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 01/10 altera o entendimento contido no PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08. Vale conferir os termos utilizados pela Procuradoria, na ocasião, para consignar o período de transição até a implementação efetiva do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08:

“[...] o fato de as Diretorias Finalísticas não terem, até o momento, observado a orientação inserta no PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08, no sentido de aplicar-se a inteligência contida na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº435/04 desde a sua aprovação, substituindo-se, assim, a prática implementada por meio do indigitado Memorando nº 074/93, não enseja a invalidação dos atos praticados sob a égide, na medida em que não lhe foi dado caráter normativo, e como tal, <...> não se converteu em norma de procedimento interno, aos quais se confere uma eficácia geral e abstrata para a Administração, dispensando seus entes, órgãos e agentes de reproduzirem as motivações, se forem as mesmas nele examinadas <...> (Cf. José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. RJ: Lumen Júris, 2004, p. 131-132; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. SP: Malheiros, 1995, p. 176 e Diogo Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. RJ: Forense, 1997, p. 158).

**Sendo assim, não há que se imputar qualquer ônus aos usuários do INPI, formulando-se exigências para que apresentem fotocópias autenticadas das procurações juntadas aos autos, em substituição àquelas que haviam sido firmadas, sob as penas da lei, que correspondiam fielmente às originais, na forma admitida pela Administração, nos moldes do Memorando nº 074/93.”**

45. A situação acima não se confunde com vícios na procuração, os quais ensejam a formulação de exigência. Se a procuração, ou a fotocópia, for apresentada com vícios diversos da autenticação, caberá a formulação de exigência para sanar a irregularidade. Vale reproduzir os termos utilizados no PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 01/10:

Todavia, convém pontuar que a compreensão fixada na NOTA Nº 435/04 alcança, sim, aos procuradores das partes interessadas que entregaram os pertinentes instrumentos de mandato [...] porém, **com outro tipo de vício, que não o de falta de autenticação.**

Nesta hipótese, deverá o INPI formular exigência pertinente, para que o interessado saneie o dito documento [...].”

## II.9 NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 01/2011

46. A NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 01/2011, de lavra do Procurador Federal Gerson da Costa Corrêa, reitera o entendimento do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 01/10 ao afirmar que as procurações autenticadas pelos próprios procuradores não são passíveis de invalidação, *conquanto não existe um ato normativo da autarquia sobre a matéria.*

“[...] cópias de procurações autenticadas pelos próprios procuradores, não devem ser invalidados e que o INPI somente poderá exigir do administrado uma mudança de prática na apresentação da procuração após haver uma norma de procedimento interno com ampla divulgação ao público externo. A esse entendimento foi sugerida atribuição de caráter normativo, a fim de solucionar todos os questionamentos acerca da matéria, que se encontra pendente de assinatura pelo Senhor Presidente do INPI.

Sendo assim, até que seja firmado tal entendimento pelo Presidente do INPI e amplamente divulgado para o público externo, em conformidade com o que foi exposto no PARECER/INPI/PROC/CJCONS/nº 01/10, o INPI deverá continuar aceitando todos os atos praticados sob o manto do MEMO/INPI/PROC/Nº 074/93, munidos de cópias de procurações com autenticação firmada, sob as penas da lei, pelo próprio procurador.

Reiteramos que, segundo a Coordenação Jurídica de Consultoria – CJCONS, essa prática somente poderá ser alterada após a expedição de ato normativo pelo Senhor Presidente do INPI, implementando a necessidade de se exigir a procuração original ou cópia autenticada em cartório, a fim de que o instrumento produza seus efeitos.”

47. A NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 01/2011 não defende a autenticação de fotocópia mediante declaração de autenticidade firmada por advogado. A nota técnica impede que o usuário seja prejudicado, diante da inexistência de ato normativo da autarquia sobre a matéria.

48. A validade de uma declaração de autenticidade firmada por pessoa não mencionada na procuração não foi objeto da NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 01/2011. Da expressão “pelo próprio procurador”, contida no trecho *supra* da NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 01/2011, infere-se a impossibilidade de um terceiro não mencionado na procuração firmar a declaração de reprodução fidedigna. No entanto, essa conclusão não está explícita no texto.

## II.10 CONCLUSÃO PRELIMINAR

49. Das manifestações sobre a apresentação de fotocópia de procuração, infere-se as seguintes conclusões preliminares:

- I. Não existe entendimento contraditório entre os pareceres da Procuradoria, mas sim uma evolução de entendimento. Entendeu-se, inicialmente, sob a égide do Código de Propriedade Industrial de 1971, a possibilidade de se aceitar a declaração de autenticidade em fotocópia de procuração. É verdade que a norma sobre apresentação de fotocópia de procuração, inscrita no CPI de 1971, não difere do art. 216, §1º da LPI.<sup>2</sup> Entretanto, o dispositivo legal não é lido isoladamente no ordenamento jurídico, mas sim em consonância com a legislação civil. A partir de 2004, entendeu-se que essa declaração não se encontra em consonância com a Lei 9.279/96; não obstante, reconheceu-se que as procurações com declarações de autenticidade eram válidas, em razão do princípio da segurança jurídica, até que houvesse um ato normativo próprio.
- II. Quando a fotocópia da procuração é apresentada em papel, e não em formato eletrônico, a Procuradoria fixou entendimento, em 2004, resumido nos seguintes termos: é inviável admitir declaração de reprodução fidedigna dos documentos, ainda quando firmada pelo próprio procurador.
- III. A leitura conjunta da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08 e da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 126/09 conduz a seguinte assertiva: os processos eletrônicos de patentes e de marca, bem como das demais áreas finalísticas da autarquia, dispensam a autenticação de fotocópia de procuração.
- IV. A Procuradoria sugeriu à Presidência efeitos normativos ao PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08 e ao PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 01/10. Os dois pareceres não receberam efeitos normativos. A normatividade dessas manifestações, conforme recomendação da Procuradoria, haveria de sedimentar um entendimento vinculante no âmbito da autarquia. Ao invés disso, sedimentou-se uma miríade de práticas sobre a matéria, o que demanda um novo estudo por parte da Procuradoria e uma proposta de ato normativo.
- V. Não se identificou uma manifestação da Procuradoria específica sobre a possibilidade de um terceiro firmar a declaração de reprodução fidedigna de procuração.
- VI. A NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 01/2011 não discorre sobre a admissibilidade ou não de um terceiro não mencionado na procuração firmar a declaração de reprodução fidedigna de procuração. No entanto, a expressão utilizada repetidas vezes na nota técnica (“pelo próprio procurador”) indica a impossibilidade de um terceiro não mencionado na procuração declarar a reprodução fidedigna da procuração.

<sup>2</sup> Lei nº 5.772/71, art. 115. Quando o interessado não requerer pessoalmente, a petição ou o processo será instruído com procuração contendo os poderes necessários, traslado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalidade da procuração.

- VII. A NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 01/2011 reconhece a ausência de uma norma aprovada pela Presidência sobre a matéria. Em razão disso, a nota técnica orienta a Administração a receber as fotocópias de procuração contendo a declaração de reprodução fidedigna, enquanto a autarquia não edita ato normativo disciplinando a matéria.
- VIII. Há um consenso nas manifestações analisadas anteriormente sobre a premência de um ato normativo claro e específico sobre a matéria.

### III. PRÁTICA DAS ÁREAS FINALÍSTICAS DA AUTARQUIA

50. De acordo com o tópico VI.1 da presente manifestação, as diretorias finalísticas já manifestaram concordância quanto à exigência de autenticação notarial quando a fotocópia de procuração é apresentada perante o INPI, nos processos em papel, e submetidos à Lei 9.279/96. Não obstante a manifestação das diretorias finalísticas nesse sentido, a prática existente na autarquia difere da proposta de resolução por elas apresentadas.

51. Neste tópico, cabe registrar como cada diretoria finalística procede em relação à fotocópia de procuração, quando esta é apresentada em papel.

52. A Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registro de Desenho Industrial (DICIG) admite a declaração de reprodução fidedigna em uma cópia de procuração, ainda quando firmada por funcionário do escritório ou procurador não mencionado na procuração. Não se observa se a declaração de autenticidade é firmada pelo advogado o qual recebeu poderes de representação, ou se ela é assinada por um terceiro.

53. No mesmo sentido, tem sido a prática adotada pela Diretoria de Marcas (DIRMA).

54. O entendimento no âmbito da DICIG e da DIRMA sobre o tema em comento não se reproduz no âmbito da Diretoria de Patentes, onde coexistem dois entendimentos assimétricos sobre a matéria.

55. A Coordenação de Suporte Administrativo de Patentes (COSAP) entende que as declarações de fidelidade não são admissíveis quando firmadas por pessoas não mencionadas no instrumento do mandato. Com esse entendimento, a COSAP formula exigência aos depositantes para regularizar o instrumento do mandato.

56. Com entendimento oposto, a Coordenação-Geral do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes entende admissível a fotocópia de procuração na qual se verifica a declaração de fidelidade firmada por quem não figura no mandato.

57. Os 986 processos arquivados pela COSAP foram inseridos na fila do PCT para retirada do pedido, porquanto não cumpriram exigência de regularizar a fotocópia de procuração. A Coordenação-Geral do Tratado de Cooperação aguarda um posicionamento da Procuradoria para ultimar a retirada desses pedidos.

#### IV. ART. 216, § 1º DA LEI 9.279/96

58. Compete à Procuradoria reexaminar a matéria. O art. 216, §1º da Lei 9.279/96 prevê três formas de apresentar o instrumento de procuração: a) original; b) traslado; c) fotocópia autenticada.

Lei 9.279/96, art. 216 [...] § 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou **fotocópia autenticada**, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

59. O termo traslado refere-se à via da procuração pública entregue ao mandante. A procuração pública é lavrada em tabelionato de notas, em livro próprio. O traslado é a via entregue ao outorgante. Não se tem notícia de controvérsias a respeito da apresentação de traslado de procuração.

60. A controvérsia reside na exegese da expressão “fotocópia autenticada”.

61. Por fotocópia autenticada, entende-se a cópia contendo a autenticação notarial, isto é, aquela prevista na Lei nº 8.935/94. A autenticação constitui o ato firmado por tabelião de notas com a finalidade de atestar que um documento é cópia fiel do original apresentado.

62. O tabelião é detentor de fé pública atribuída pelo Estado. Inclusive, o exercício de serviço notarial possui previsão no art. 236 da Constituição da República.<sup>3</sup>

63. De acordo com o art. 7º, V, da Lei nº 8.935/94, a autenticação de cópias de documentos encontra-se no rol de competências exclusivas dos tabeliães de notas.

Lei nº 8.935/94, Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

[...]

V - autenticar cópias.

64. Além do tabelião, a fotocópia de documento é passível de autenticação por ato de servidor público, porquanto este também goza de fé pública. O Decreto Presidencial nº 6.932/2009 possui previsão normativa nesse sentido.

<sup>3</sup> Constituição da República, art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

65. O art. 10, §1º, do Decreto nº 6.932/2009 prevê a autenticação de documento por meio de cotejo da cópia com o original, quando feito por servidor público.

Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

66. Norma de igual teor encontra-se no art. 22, §3º da Lei 9.784/99, a qual permite aos órgãos administrativos a autenticação de documentos exigidos em cópia.

Lei 9.784/99, art. 22. [...] § 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

67. A declaração de autenticidade inserida na fotocópia de procuração, firmada por advogado, equivale à autenticação notarial, perante o INPI? A princípio, a resposta é negativa, porquanto o advogado não possui fé pública, razão pela qual a legislação precitada não lhe confere a prerrogativa de autenticar documentos perante a Administração Pública.

68. O art. 7º da Lei 8.906/94 prevê os direitos do advogado. Esse dispositivo não estabelece a prerrogativa do advogado de autenticar a fotocópia de uma procuração, ou outro documento, para fins de tramitação de um processo administrativo. Tampouco há previsão semelhante nas demais disposições da Lei.

69. De acordo com o art. 365, IV, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.382, de 2006, o advogado pode declarar a autenticidade de fotocópias de documentos contidos em processo judicial.

CPC, art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

70. O art. 365, IV, do Código de Processo Civil, amplia a prerrogativa do advogado de autenticar cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial. Essa prerrogativa já existia antes do ano de 2006. A redação do art. 544, §1º do Código de Processo Civil, vigente na época, previa a declaração de autenticidade em cópias reprográficas quando estas se destinam à formação do agravo de instrumento contra indeferimento de recurso especial ou extraordinário.

71. Outras normas pertinentes a processos judiciais também concebem a autenticação de documentos por advogados. A Lei nº 11.925/2009 alterou a redação do art. 830 da

Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43) para consignar a possibilidade do próprio advogado atuante no processo apresentar cópia de documento para fins de instrução probatória, contendo declaração de autenticidade. Pela redação desse dispositivo, observa-se que a declaração de autenticidade é firmada pelo próprio advogado, e não por um terceiro.

CLT, art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

72. A autenticação de documento por advogado é admissível nos processos judiciais, em razão de autorização expressa na lei. Entretanto, não se identifica, por ora, previsão semelhante na esfera administrativa. Nessa senda, não há previsão legislativa para que um advogado firme a declaração de autenticidade em uma fotocópia de procuração para tramitação de um processo administrativo.

## V. AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA E FIRMA RECONHECIDA

73. Autenticação de fotocópia de procuração não se confunde com reconhecimento de firma do instrumento. Reconhece-se que a procuração é válida, independentemente de reconhecimento de firma.

74. O art. 216, §1º da Lei 9.279/96 dispensa expressamente o reconhecimento de firma, mas exige a autenticação de fotocópia da procuração.

75. A dispensa de reconhecimento de firma, prevista na Lei 9.279/96, encontra-se em consonância com o art. 654, § 2º, do Código Civil. A firma reconhecida não constitui condição de validade da procuração *ad negotia*. Entretanto, o terceiro com quem o mandatário tratar pode exigir a firma reconhecida.<sup>4</sup>

76. A doutrina discorre sobre a dispensa do reconhecimento de firma na procuração *ad negotia* apresentada perante os órgãos administrativos nestes termos:

“O Código faculta ao terceiro com quem o mandatário tratar exigir o reconhecimento da firma do comitente, não sendo mais esse reconhecimento essencial para a validade do negócio, como ocorria na vigência do Código de 1916 (Código Civil, art. 654, § 2º). **Perante órgãos administrativos não é obrigatório o reconhecimento de firma do mandante.**”

<sup>4</sup> Código Civil, art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

[...]

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

77. Na matéria em comento, existe diferença de tratamento entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, o que justifica a transcrição abaixo:

“Na vigência do CC1916 (art. 1.289, §3º), o reconhecimento da firma do outorgante era condição de validade, perante terceiros, da procuração outorgada por instrumento particular. Mais recentemente, com a reforma da lei processual civil, em 1994, os Tribunais consolidaram entendimento no sentido de que estaria dispensada tal formalidade. Alguns afirmavam, em ótica restritiva, que a dispensa se limitava à atuação do mandatário no âmbito dos poderes gerais (TJRJ, 28.06.1991, Adv-Coad 100023, 22/2002). O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, no mandato judicial, a dispensa deveria ser ampla, abrangendo tanto os poderes gerais quanto os especiais (STJ, 02.02.1998, Adv-Coad 084431, 36/98). No sistema atual, a teor do §2º do dispositivo em análise, posto não ser requisito de validade do ato, o reconhecimento de firma poderá ser exigido pelo terceiro como condição de eficácia do respectivo instrumento.”<sup>5</sup>

78. Em resumo, a procuração *ad negotia*, prevista no Código Civil, não depende de firma reconhecida para possuir validade.

79. Tampouco a procuração *ad judicia* depende de tal formalidade, em razão do que estabelece o Código de Processo Civil. O art. 38 do Código de Processo Civil<sup>6</sup> não prevê a firma reconhecida como condição de validade da procuração *ad judicia*, razão pela qual não se exige perante o Poder Judiciário tal formalidade.

80. Se a Administração tiver dúvida quanto à autenticidade da fotocópia de procuração, ou qualquer outro documento, ela possui a faculdade de exigir a apresentação do documento original, inclusive, com o reconhecimento de firma respectivo, em razão do que dispõe o art. 22, §2º da Lei 9.784/99.

Lei 9.279/96, art. 22. [...] § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

81. É verdade que o art. 216, §1º, da Lei 9.279/96 dispensa o reconhecimento de firma da procuração. No entanto, no art. 22, §2º da 9.784/99, encontra-se uma autorização legal para o INPI formular tal exigência, desde que haja dúvida de autenticidade.

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; DE MORAES, Maria Celina Bodin et al. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 427.

<sup>6</sup> Código de Processo Civil, art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

## VI. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO DE PROCURAÇÃO *AD JUDITIA*

82. O foco da presente manifestação é a validade da fotocópia de procuração sem autenticação notarial apresentada perante o INPI. Ainda assim, cumpre verificar se a fotocópia sem autenticação de uma procuração *ad judicium* é válida para a representação processual da parte.

### VI.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTRÁRIO À VALIDADE DE FOTOCÓPIA DE PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO

83. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu acórdãos os quais não conhecem a regularidade da representação processual quando a fotocópia de procuração sem a autenticação notarial é apresentada em Juízo.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. I. **A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.** [...] <sup>7</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. [...] I. **A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.** [...] <sup>8</sup>

[...] PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA 115/STJ. [...] 2. **A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.** Precedentes. [...] <sup>9</sup>

84. O entendimento *supra* teve, inclusive, respaldo em decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Como se verifica nas ementas abaixo transcritas, a validade da fotocópia da procuração depende de autenticação por notário público.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCOPIA. **A validade da procuração em fotocópia não prescinde da observância do disposto no artigo 384 do Código de Processo Civil, ou seja, da autenticação por notário. O ato de autenticar não pode ser tido como válido quando oriundo de atuação da própria parte, valendo notar, que a irregularidade da representação**

<sup>7</sup> STJ, AgRg no REsp 851.258/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 324. (sem grifo no original)

<sup>8</sup> STJ, AgRg no Resp 852.730/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 329.

<sup>9</sup> STJ, EDcl no Ag 687.987/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 181.

processual e conducente a inexistência do ato, o que afasta o saneamento, isto na fase recursal.<sup>10</sup>

1. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Procuração. Substabelecimento. Cópia reprográfica não autenticada. Ato processual inexistente. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração e/ou substabelecimento foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação. [...] <sup>11</sup>

85. O Pleno do Supremo Tribunal Federal também proferiu acórdão no sentido de não reconhecer a validade de fotocópia de procuração quando não autenticada, consoante ementa abaixo.

Representação processual. Procuração. Cópias reprográficas não autenticadas. Juntada, em agravo regimental manifestado em reclamação. Presunção de não autenticidade. Ato processual inexistente. Não conhecimento do agravo regimental. Aplicação do art. 384, cc. art. 37, § único, do CPC. Precedentes. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação.<sup>12</sup>

86. Em 2009, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou um agravo regimental no qual se discutiu a validade de uma fotocópia de procuração não autenticada para a propositura de uma ação rescisória. O agravante alegou a inexistência de lei determinando a apresentação da procuração original. Nessa linha de raciocínio, o Poder Judiciário agiria com um formalismo extremo ao determinar a apresentação da procuração original.

87. A União manifestou-se contrária à pretensão do agravante, explicando que a fotocópia simples do instrumento do mandato, sem autenticação, não preenche os requisitos legais para a interposição da ação rescisória. Ainda, exige-se a procuração original, ainda quando o instrumento do mandato tenha poderes específicos para rescisória.

88. Cumpre transcrever a seguir a íntegra da ementa concernente ao acórdão relatado pelo Ministro Eros Grau, o qual não reconheceu a validade da fotocópia de procuração para a representação da parte.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA DE OUTRO DOCUMENTO [ART. 384 DO CPC]. 1. A propositura de ação

<sup>10</sup> STF, RE 190996 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 26/09/1995, DJ 10-11-1995 PP-38333 EMENT VOL-01808-07 PP-01425.

<sup>11</sup> STF, RE 505747 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-05 PP-00897.

<sup>12</sup> STF, Rcl 2222 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2004, DJ 18-03-2005 PP-00047 EMENT VOL-02184-01 PP-00063 RTJ VOL-00193-03 PP-00851.



rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório. 2. **A validade da cópia reprográfica de documento como meio de prova pressupõe autenticação [art. 384 do Código de Processo Civil].** Agravo a que se nega provimento.<sup>13</sup>

## VI.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL À VALIDADE DE FOTOCÓPIA DE PROCURAÇÃO DESTITUÍDA DE AUTENTICAÇÃO

89. O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento em sentido contrário ao apresentado no tópico anterior. Há acórdãos os quais conferem uma presunção *jures tantum* de veracidade às fotocópias de procuração sem autenticação.

90. Dispensa-se a autenticação das fotocópias de procuração, quando não impugnada a fidelidade do documento pela parte contrária. Vale transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FOTOCÓPIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE VERACIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.<sup>14</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. MATÉRIA PRECLUSA. 1. "A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ. [...]"<sup>15</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. [...] 1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária alegar a sua falsidade.[...]"<sup>16</sup>

<sup>13</sup> STF, AR 2100 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-01 PP-00066 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 105-108.

<sup>14</sup>STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1418991/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013.

<sup>15</sup> STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1029652/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 19/11/2010.

<sup>16</sup>STJ, AgRg no REsp 1030809/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009.



91. No ano de 2013, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal reexaminou a matéria no agravo regimental no agravo de instrumento nº 741.616/RJ. O Ministro Menezes Direito, relator originário do processo, manifestou-se pela manutenção do entendimento jurisprudencial da Corte (inadmissibilidade de fotocópia de procuração destituída de autenticação), inclusive, lembrando a existência de precedentes do ano de 2007.

92. O Ministro Menezes Direito votou pelo não conhecimento do agravo regimental, o que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia. Os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski votaram pelo conhecimento. Os autos foram distribuídos ao Ministro Luiz Fux para proferir o voto de desempate.

93. O voto de desempate proferido pelo Ministro Luiz Fux afirmou a dispensa de autenticação das peças quando transladadas e acompanhadas de petição subscrita por advogado.<sup>17</sup>

94. O acórdão em comento expressa uma compreensão favorável à validade da fotocópia de instrumento de mandato, sem autenticação. Entretanto, o caso em tela possui algumas particularidades que precisam ser levadas em conta para considerar superado o entendimento anterior. Segue trecho da ementa pertinente ao acórdão em análise:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Instrumento de mandato juntado por cópia, sem autenticação. Validade, a permitir o conhecimento da insurgência. [...] 1. Conhece-se de agravo interposto por advogado cuja procuração é juntada aos autos na forma de mera cópia reprográfica, sendo dispensável a autenticação. [...]<sup>18</sup>

### VI.3 SÍNTESE

95. A jurisprudência mencionada no tópico no VI.2 sugere a Procuradoria uma alteração do entendimento consolidado acerca da matéria, o que não é feito pelas razões abaixo expostas.

96. A fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se especificamente à representação processual da parte perante o Juízo. Ou seja, os acórdãos

<sup>17</sup> Voto do Ministro Luiz Fux no AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nr. 741616: “Mais ainda, para o desate da presente controvérsia há que se considerar o claro comando do art. 38 do Código de Processo Civil, segundo o qual a ‘procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, **habilita o advogado a praticar todos os atos do processo**’. Sendo o advogado devidamente constituído para atuar na causa, é absolutamente ilegal a exigência de nova procuração para a interposição de agravo de instrumento. É um truismo dizer que o recurso é ato do processo. Por isso, é imperioso reconhecer que a advogada [...] era legítima mandatária e tinha poderes para substabelecer em favor da advogada [...]. Esta última, por sua vez, deve ser reconhecida como representante da parte agravante, em razão do substabelecimento de fls. 689. Acrescento, ainda, em consonância com os fundamentos invocados pelo Min. Marco Aurélio, que é dispensável a autenticação das peças quando trasladadas e acompanhadas de petição subscrita pelo advogado, profissional dotado de fé pública. [...]”

<sup>18</sup> STF, AI 741616 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013 EMENT VOL-02713-01 PP-00001.



estudados no tópico VI.2 não abrangem situações envolvendo a procuração ou substabelecimento quando apresentados perante a Administração Pública.

97. Outro argumento que fundamenta a posição da Procuradoria reside na leitura do art. 216, §1º da Lei 9.279/96. O dispositivo é expresso ao determinar a autenticação da fotocópia de procuração, razão pela qual a Procuradoria reitera a sua compreensão sobre a matéria, existente desde 2004.

## VII. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

### VII.1 PROPOSTA ANTERIOR DE RESOLUÇÃO

98. Em 2005, o Diretor de Patentes, a Diretora de Marcas e o Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros apresentaram uma minuta de resolução à Presidência. A proposta de ato normativo reconheceu a invalidade de fotocópia de procuração contendo declaração de autenticidade por intermédio do art. 2º.

Art. 2º A validade dos atos praticados por procuradores das partes junto ao INPI fica condicionada à apresentação, no prazo previsto no art. 216, §2º, da Lei nº 9.279, de 1996, do instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada por cartório competente ou por servidor do INPI, mediante cotejo com o original, em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma, independentemente de notificação ou exigência pelo INPI, sob pena de arquivamento da petição e de arquivamento definitivo do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e do pedido de registro de marca.

99. A Procuradoria manifestou-se favorável à minuta de resolução, por meio da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 198/05, de lavra da Procuradora Federal Márcia Affonso Moura.

100. A partir da manifestação *supra*, a Auditoria Interna da autarquia teceu algumas considerações, as quais foram apreciadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria.

101. O prosseguimento do trâmite administrativo contou com a proposição de uma alteração na minuta, apresentada pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros, em 2008. A proposta teve por finalidade incluir a previsão de pedido de registro de indicação geográfica na minuta.

102. Na ocasião, a Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros apresentou uma nova minuta de resolução para contemplar especificamente os registros de topografia de circuitos integrados e os programas de computador.

103. A partir de então, a tramitação do processo administrativo foi interrompida. Cumpre, a partir da presente manifestação, dar prosseguimento à proposta de resolução.

## VII.2 NOVA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

104. Propõe-se uma única resolução para tratar da fotocópia de procuração em todos os processos administrativos de concessão e reconhecimento de direitos, na área finalística da autarquia.

105. Os processos eletrônicos demandam previsão específica na resolução. As duas notas técnicas sobre o tema (NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08 e NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 126/09) respaldam a inexigibilidade de autenticação de fotocópia de procuração quando esta é apresentada mediante os sistemas eletrônicos. Ainda assim, recomenda-se uma previsão nesse sentido no ato normativo ora proposto.

106. A procuração *digitalizada*, inserida no sistema eletrônico do INPI pelo usuário, tem validade conquanto o documento original (objeto da digitalização) também se encontre apto a produzir efeitos jurídicos perante a autarquia.

107. Em outras palavras, não é razoável admitir a digitalização da fotocópia de procuração com declaração de autenticidade firmada por advogado. Como o documento do qual se origina a digitalização não tem validade (fotocópia de procuração contendo declaração de autenticidade), não há como reconhecer efeitos jurídicos a essa procuração digitalizada.

108. A digitalização da procuração original, traslado ou fotocópia contendo autenticação notarial, é aceita nos sistemas eletrônicos do INPI. Não se reconhece validade à digitalização da fotocópia de uma procuração contendo a declaração de autenticidade firmada por advogado. Com esse raciocínio, foi formulado o art. 3º da proposta de resolução.

## VII.3 REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E REGISTRO DE TOPOGRAFIA DE CIRCUITO INTEGRADO

109. No tocante aos processos de registro de programa de computador e de registro de topografia de circuito integrado, cabe repetir o que já foi afirmado no decorrer desta manifestação. Esses registros não estão previstos na Lei 9.279/96, mas sim em leis próprias, as quais não prevêm a autenticação de fotocópia de procuração.

110. Não há óbice legal para o INPI exigir a autenticação de fotocópia de procuração nos processos de registro de programa de computador e de registro de topografia de circuito integrado, desde que o faça mediante um ato normativo.

111. Cabe à DICIG, verificar se convém submeter esses registros à formalidade em questão (autenticação notarial da fotocópia da procuração).

112. Conferir uniformidade aos procedimentos no âmbito da autarquia constitui um argumento favorável para exigir a fotocópia de procuração com autenticação notarial aos pedidos de registro de programas de computador e de topografia de circuito integrado.

113. A exigência de fotocópia de procuração com autenticação notarial representa um ônus ao usuário. Esse ônus é previsto na Lei 9.279/96, o que justifica tal exigência do INPI nos depósitos dos pedidos de patente, registro marcário, indicação geográfica, desenho industrial e averbação/registro de contratos. Não havendo previsão de igual teor nas leis dedicadas aos registros de programa de computador e de topografia de circuito integrado, talvez seja conveniente dispensar tal formalidade ao usuário.

114. Por certo, há diversos outros aspectos relativos à apresentação de procuração os quais precisam de normatização interna. Não obstante a relevância desses aspectos, o tema em pauta é o mais premente de todos, o que justifica a edição, por ora, de um ato normativo contendo apenas a matéria pertinente à fotocópia de procuração. Uma vez publicada a resolução, nada impede que se inicie imediatamente o processo administrativo para ampliar o seu escopo.

115. Propõe-se assim uma minuta de resolução contendo o seguinte texto:

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno do INPI, anexo da Portaria MDIC nº 149, de 15 de maio de 2013, particularmente no art. 159, IV,

**Considerando** a demanda de disciplina do art. 216, § 1º da Lei 9.279/96, oriunda de usuários externos,

**Considerando** a relevância de uniformizar os procedimentos adotados nas áreas finalísticas da autarquia,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a apresentação de fotocópia autenticada de procuração, ou substabelecimento, nos processos de concessão de direitos, ou de registro, de competência do INPI.

Art. 2º A fotocópia autenticada de procuração, ou substabelecimento, prevista no art. 216, § 1º, da Lei 9.279/96, compreende somente:

I. Autenticação notarial, conferida por tabelião de notas, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.935/94;

II. Autenticação feita por servidor público, conforme o art. 10, §1º, do Decreto nº 6.932/2009.

Art. 3º A validade da procuração, ou substabelecimento, encaminhado pelo sistema eletrônico, condiciona-se à digitalização de documento original, de traslado ou de fotocópia autenticada nos termos do art. 2º desta resolução.

Art. 4º Dispensa-se a autenticação de fotocópia de procuração para pedidos de registro de topografia de circuitos integrados e de programa de computador.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor seis meses a partir da data de sua publicação da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

### VIII. PROCESSOS NA FILA DO PCT

116. Atualmente, um conjunto de 986 processos encontra-se na fila do PCT para retirada, em decorrência de despachos de arquivamento. Os despachos de arquivamento ocorreram em razão do descumprimento de exigências. As exigências tiveram a finalidade de regularizar a apresentação de fotocópias de procuração.

117. Os usuários apresentaram fotocópias de procuração contendo declaração de autenticidade firmada por pessoas não mencionadas no instrumento do mandato.

118. Nos últimos anos, a Procuradoria expressou reiteradamente o seu entendimento desfavorável à admissão de fotocópia de procuração contendo a declaração de autenticidade.

119. É verdade que a aludida exigência decorre do art. 216, §1º da Lei 9.279/96. No entanto, também é verdade, que a exegese desse dispositivo é objeto de controvérsia no âmbito da autarquia.

120. Não parece razoável imputar ao usuário um ônus, ainda que ele tenha fundamento na Lei, sem que a autarquia expresse previamente com clareza a sua compreensão sobre a matéria. No caso, a Procuradoria expressou o seu entendimento, em diversas notas técnicas e pareceres. Sem embargo, essas manifestações não receberam efeitos normativos.<sup>19</sup>

121. A ausência de um ato normativo sobre a matéria, a alteração de entendimento sobre a apresentação de fotocópia de procuração, e as distintas práticas da autarquia ensejaram a incompreensão da norma por parte do usuário.

<sup>19</sup> Somente os pareceres normativos da Procuradoria possuem ampla divulgação, inclusive, mediante publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

131. De acordo com a doutrina, o princípio da segurança jurídica determina a prévia comunicação ao usuário da modificação de uma prática administrativa, *ipsis litteris*:

“Por força mesmo deste princípio (conjugadamente com os da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da lealdade e boa-fé), firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, *sem prévia e pública notícia*, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia.”<sup>20</sup>

132. A exigência formulada pelo INPI para que o depositante apresente uma fotocópia de procuração contendo declaração de autenticidade firmada pelo próprio procurador não supre a “prévia e pública notícia”, a qual constitui uma obrigação da Administração.

133. Com fundamento no princípio da segurança jurídica, a Procuradoria sugere a anulação dos 986 despachos de arquivamento dos pedidos de patentes hoje na fila de retirada do PCT.

## IX. CONCLUSÃO

134. Admitir que o representante legal do usuário declare a autenticidade da fotocópia de uma procuração significa ignorar a expressão “fotocópia autenticada”, constante do art. 216, §1º da Lei 9.279/96.

135. Reconhece-se que esse dispositivo onera o usuário, posto que ele precisa recorrer a um cartório para a autenticação.

136. No entanto, vale lembrar que os servidores lotados no protocolo do INPI são habilitados para efetuar a autenticação das fotocópias de procuração. Isso significa que o usuário externo não precisa despender recursos para efetuar a autenticação notarial.

137. A autenticação de fotocópia de procuração faz-se necessária quando a apresentação do documento ao INPI ocorre em formato de papel. O usuário ao protocolar o depósito do pedido de patente, por exemplo, mediante o sistema eletrônico, encontra-se dispensado de preencher tal formalidade legal.

138. Em breve, os processos administrativos relativos à averbação e registro de contratos tramitarão em formato eletrônico. O número de pedidos eletrônicos em todas as áreas

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 125. (grifo no original)

finalísticas da autarquia crescerão, nos próximos anos, à medida que os sistemas operacionais tornarem-se mais confiáveis e em consonância com o interesse do usuário.

139. Provavelmente, o protocolo em papel dos pedidos será substituído integralmente pelo protocolo eletrônico, em um futuro próximo, a depender do desenvolvimento das plataformas eletrônicas hoje utilizadas. Processo semelhante ocorreu com a Receita Federal do Brasil, a qual extinguiu a apresentação das declarações de imposto de renda de pessoa física, em papel, depois de alguns anos de coexistência da via eletrônica e em papel.

140. Nessa linha de raciocínio, a exegese do art. 216, §1º da Lei 9.279/96 defendida pela Procuradoria não representa um ônus demasiado ao usuário, ou aos servidores do INPI.

141. Para fins de dirimir definitivamente as dúvidas quanto à declaração de autenticidade da fotocópia de procuração, a Procuradoria retoma a proposta apresentada, há alguns anos, de normatização da matéria.

142. Diante do exposto, resta esclarecida a consulta formulada pela Diretoria de Patentes. As seguintes assertivas sintetizam o entendimento aqui exposto:

- I. Por fotocópia autenticada, entende-se aquela que foi reconhecida como fiel ao original por quem detenha fé pública, isto é, o notário público ou o servidor público;
- II. A alteração da prática atual da autarquia relativa à admissão de fotocópia de procuração depende da edição de ato normativo próprio;
- III. Sugere-se a tramitação de proposta de resolução, consoante minuta em anexo;
- IV. A anulação dos 986 despachos de arquivamento, abordados no tópico VII, mostra-se adequada, em razão do princípio da segurança jurídica.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2014.




Loris Baena Cunha Neto

Procurador Federal

Coordenador



	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
---	---

PRESIDÊNCIA	XX/XX/2014
-------------	------------

RESOLUÇÃO	Nº XXX / 2014
-----------	---------------

**ASSUNTO:** apresentação de fotocópia autenticada de procuração, ou substabelecimento, nos processos de concessão de direitos, ou de registro, de competência do INPI.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno do INPI, anexo da Portaria MDIC nº 149, de 15 de maio de 2013, particularmente no art. 159, IV,

**Considerando** a demanda de disciplina do art. 216, § 1º da Lei 9.279/96, oriunda de usuários externos,

**Considerando** a relevância de uniformizar os procedimentos adotados nas áreas finalísticas da autarquia,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a apresentação de fotocópia autenticada de procuração, ou substabelecimento, nos processos de concessão de direitos, ou de registro, de competência do INPI.

Art. 2º A fotocópia autenticada de procuração, ou substabelecimento, prevista no art. 216, § 1º, da Lei 9.279/96, compreende somente:

I. Autenticação notarial, conferida por tabelião de notas, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.935/94;

II. Autenticação feita por servidor público, conforme o art. 10, §1º, do Decreto nº 6.932/2009.



Art. 3º A validade da procuração, ou substabelecimento, encaminhado pelo sistema eletrônico, condiciona-se à digitalização de documento original, de traslado ou de fotocópia autenticada nos termos do art. 2º desta resolução.

Art. 4º Dispensa-se a autenticação de fotocópia de procuração para pedidos de registro de topografia de circuitos integrados e de programa de computador.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor seis meses a partir da data de sua publicação da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Otávio Brandelli  
Presidente do INPI



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

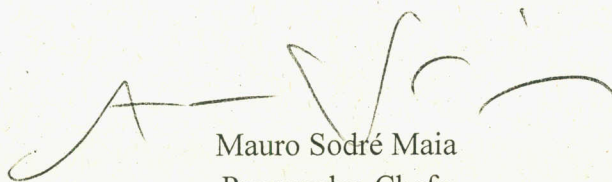


**Despacho Nº 0768/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.082242/2013-27

1. Aprovo o PARECER Nº 0003/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal LORIS BAENA CUNHA NETO, Coordenador da Coordenadoria Jurídica de Propriedade Intelectual desta Procuradoria.
2. Considerando-se que a matéria abordada no referido Parecer é do interesse comum às áreas finalísticas da autarquia, entendo que seu teor deve ser levado ao conhecimento das respectivas diretorias.
3. A edição de Resolução é medida pertinente a ser adotada no sentido de conferir a devida normatização à questão relativa à aplicação da inteligência do artigo 216, § 1º da Lei nº 9.279/96, e deverá ser promovida pela Presidência do INPI, em conjunto com as Diretorias finalísticas. A título colaborativo, esta Procuradoria submete, em anexo ao referido Parecer, proposta de Resolução.
4. Deixo de propor à Presidência a normatização do Parecer que aqui se aprova, tendo em vista a recomendação da normatização do tema pela via da Resolução administrativa.
5. Nesse sentido, submeto inicialmente o presente processo à Diretoria de Patentes para conhecimento, tendo em vista a sua condição de órgão formulador da consulta que originou o Parecer, solicitando que, após, faça submetê-lo à Presidência para igual providência, além daquela constante no item 3 deste Despacho.
6. Em sendo assim, à Diretoria de Patentes.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2014.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe